



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 16 de setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.628

Recurso nº - 37.845 - IRPF - EXS: de 1976 a 1980

Recorrente - CIDIO SANDRI

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ - (SC)

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O prazo de cinco anos, para que a Fazenda Nacional decaia do direito de proceder à lançamento do imposto de renda, se conta a partir da notificação do lançamento primitivo.

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - As importâncias de omissão de receita e de insuficiência de caixa (saldo credor) se consideram, automaticamente, distribuídas aos sócios, para a consequente tributação nas declarações de pessoa física correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIDIO SANDRI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conseeleir
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTIN
SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ
TO (suplente).

301 133 17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0909-00.288/81-00

RECURSO N.º: 37.845

ACÓRDÃO N.º: 101-73.628

RECORRENTE: CIDIO SANDRI

R E L A T Ó R I O

CIDIO SANDRI, domiciliado na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, em decorrência da ação fiscal de que foi alvo a empresa Supermercados Vitória Limitada, da qual participa como sócio-quotista, encontrou capitulado no Auto de Infração de fls. 50, para pagamento de dívida fiscal correspondente aos exercícios de 1976 a 1980.

Na pessoa jurídica de Supermercados Vitória Limitada apuraram-se irregularidades sob o fundamento de omissão de receita por falta de contabilização de aluguéis de imóveis pertencentes à empresa e com os quais o sócio se beneficiou e bem assim por saldo credor de caixa, este em proporção às quotas de capital.

Não tendo logrado sucesso na petição impugnativa com que contestara a cobrança do crédito tributário, ante o indeferimento que lhe proferiu o Inspetor da Receita Federal em Itajaí, Cidio Sandri recorre, tempestivamente, da decisão singular, na conformidade da petição recursória de fls. 73/76.

Na petição de recurso, o autuado protesta por preliminar de decadência, em relação ao exercício de 1976, sob o fundamento de que, tendo apresentado, em 23.03.1976, a declaração de rendimentos, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

rio se extinguiu em 23.03.1981, porquanto o Auto de Infração fora la
vrado em 23.04.1981. Protesta, também, que, em relação à parte que
lhe foi atribuída no saldo credor de caixa, a importância correspon—
de a Cr\$ 1.616.004,00 (fls. 46) e não Cr\$ 1.676.674,00 (fls. 48), ha
vendo um excesso de Cr\$ 60.670,00. E, no mérito, questiona no senti
do de dizer que não passa de artifício injurídico o admitir-se a tri
buição reflexa de valores na declaração de rendimentos da pessoa ju
rídica do sócio, como se tratasse de vantagens distribuídas.

O recurso nº 85.087, interposto pela pessoa jurídica
de Supermercados Vitória Limitada foi julgado por esta Câmara pelo
Acórdão nº 101-73.598, que, ao dar-lhe provimento parcial, excluiu da
tribuição apenas a importância do lucro inflacionário relativo ao
exercício de 1980, confirmando-se, em consequência, a tribuição do
saldo credor de caixa e da receita de aluguéis não contabilizada. A ci
tada empresa não expressou, na sua petição de recurso, oposição algu
ma quanto à tribuição da receita de aluguéis, escusado dizer, mante
ve-se em silêncio acerca desse fato.

Após a decisão proferida na petição impugnativa, Ci
dio Sandri recolheu, conforme guia DARF de fls. 77, o crédito tribu
tário referente ao exercício de 1980.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

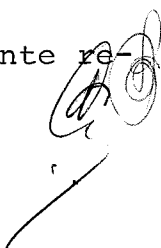
A faculdade de proceder ao lançamento do imposto de renda decai no prazo de cinco anos, contado da notificação do lançamento primitivo, diz o artigo 517, § 2º, do RIR/75 e não a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.

Diferentemente do que ocorre com a pessoa jurídica que, quando presta a declaração de rendimentos, ela se notifica do lançamento do imposto de renda, a pessoa física somente é notificada do lançamento algum tempo depois da entrega da declaração de rendimentos. Para que prevalecesse a preliminar de decadência argüida, seria necessário que o recorrente tivesse comprovado que, entre a data em que foi notificado do lançamento do exercício de 1976 e a data do Auto de Infração de fls. 50, já teria decorrido prazo superior a cinco anos. Frise-se que, no caso de pessoa física, não ocorre notificação do lançamento com a entrega da declaração de rendimentos.

O entendimento de que o direito de a Fazenda Nacional decai o decurso do prazo de cinco anos, contado da notificação do lançamento primitivo, há de ser colhido do art. 517, § 1º, do RIR/75 (art. 173, parágrafo único, do C.T.N.) combinado com o art. 517, § 2º, do mesmo regulamento.

No mérito, o contencioso fiscal se restringe, como se verifica do relatório precedente, em tributação decorrente da importância do saldo credor de caixa, apurado na pessoa jurídica de Supermercados Vitória Limitada, em parcela proporcional às quotas de capital que o sócio detém dessa empresa, e só, uma vez que, em relação à receita de aluguéis, no recurso da citada pessoa jurídica, na da foi dito.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente re-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.628

flete, portanto, na espécie dos autos, uma tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica de Supermercados Vitória Limitada, da qual ele participa como sócio-quotista.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características, o remédio aplicável, guardadas as proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, pois daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

No processo da pessoa jurídica de Supermercados Vitória Limitada, havido por matriz ou principal da conexão da dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 85.087 pelo Acórdão nº 101-73.598, ficaram confirmadas a existência do saldo credor de caixa e a omissão da receita de aluguéis. E é de salientar-se que saldo credor de caixa constitui fato resultante de omissão de receita. Daí o entendimento de que, com a omissão de receita ocorrida na pessoa jurídica, se beneficia o sócio com as disponibilidades que se criam à margem da escrituração contábil da sociedade, da qual ele participa. E embora o fato econômico, do qual resultou a omissão da receita, seja um só, ela gera disponibilidades para a sociedade e para os respectivos sócios. Este o motivo pelo qual, em face daquela íntima relação de causa e efeito, a solução proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejudgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção das quotas com que cada um mantém no capital da sociedade, uma vez que presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em harmonia com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Torna-se, todavia, imperioso reconhecer que assiste razão à defesa, quanto ao valor correto do saldo credor de caixa, a ser tomado como base de cálculo do imposto, uma vez que o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a fls. 46, base do Auto de Infra-

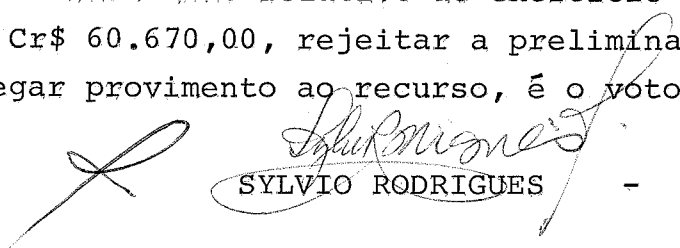
Termo
Infra-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.628

ção, consigna a importância de Cr\$ 1.616.004,00, enquanto que, no demonstrativo, a fls. 48, o cálculo se processou sobre Cr\$1.676.674,00. Há, pois, um excesso de Cr\$ 60.670,00 submetido à tributação no exercício de 1976.

Ante o exposto, uma vez retificado o cálculo do crédito tributário relativo ao exercício de 1976, em razão do excesso de Cr\$ 60.670,00, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES- RELATOR 